



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/279 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda. - serviço de programas denominado Rádio Marginal

Lisboa
29 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/279 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda. - serviço de programas denominado Rádio Marginal

I. Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda. - serviço de programas denominado Rádio Marginal, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423134, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Cascais, na frequência 98,1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical², com a denominação Rádio Marginal.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Pela Deliberação 21/AUT-R-2008 de 10 de setembro, foi autorizada a conversão da tipologia de generalista para temática musical.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4 Pacto Social do operador;
- 10.5 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7 Declarações do operador e sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9 Estatuto editorial⁴;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas;
- 10.15 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 4 e 8 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social nº2914/2000, de 20 de dezembro de 2000, e novamente pela Deliberação 143/LIC-R/2009, da ERC, de 3 de junho de 2009.
12. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
13. A Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda., tem por objeto a exploração de um serviço de radiodifusão, bem como a criação, realização e gravação e comercialização de produtos radiofónicos (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 4 e 8 de novembro de 2023.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989 – à data operador Rádio Marginal C.R.L.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e sócios da Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁶ (cf. Anexo), afigura-se que a Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda., está na generalidade em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção dos mapas contabilísticos de 2020 e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC no respetivo *website* (<https://marginal.fm/>).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

⁶ Informação: 163/UTM/CM-NR/2023/INF, de 31 de outubro

20. No entanto, refere o n.º 4 do artigo 32.º, no que atende a serviços de programas temáticos que deverá ser tido em o seu modelo específico de programação. Assim embora não exista a obrigatoriedade dos serviços de programas temáticos musicais difundirem serviços noticiosos, sendo a música a sua característica dominante a *Rádio Marginal* mantém uma componente noticiosa na respetiva emissão.
21. As linhas e grelha de programação, assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas cuja linha musical tal como é referido pelo operador «privilegia a harmonia e a melodia, tendo como ingrediente de base o jazz nas suas vertentes, smooth, soul e pop (crossover), fazendo a ponte entre o passado e o presente nesta produção».
22. A referir da programação da *Rádio Marginal* além da playlist musical, a divulgação de eventos culturais, apontamentos na área da saúde e economia, rubricas como “Um Poema Por Dia” - um momento de poesia escolhido por Margarida Rebelo Pinto com a voz de Sandra Pimenta; “Mulheres.com” - "dá palco" a mulheres inspiradoras, com papel impactante na sociedade, e aos homens que as apoiam nos seus direitos e conquistas e que direta ou indiretamente se envolvem nas suas causas».
23. As audições efetuadas às emissões da “Rádio Marginal,” confirmam na generalidade a caracterização anteriormente descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente musical, com rubricas variadas e informação, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. A “Rádio Marginal”, embora assente um projeto temático musical, difunde serviços noticiosos de segunda a sexta-feira, pelas 07h/ 07h30 / 08h / 08h30 / 09h / 09h30 / 10h / 11h / 12h / 13h / 14h / 15h / 16h / 17h / 18h / 19h / 20h.
26. Consta como responsável pela programação Paulo Jorge Rolo e pela informação Antonieta Lopes da Costa, com a carteira profissional n.º 1342, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora» e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador cumpriu o dever de informação⁷, promovendo a inscrição no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa, língua portuguesa e música recente, apresentadas na figura 1:

⁷ Artigo 47.-B da Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

Figura 1 – Quotas de música portuguesa

Rádio Marginal					
Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
29/02/2024	4,3%	4,3%	52,6%	34,8%	6,1%
31/03/2024	4,5%	4,6%	51,8%	33,6%	6,6%
30/04/2024	4,6%	4,4%	51,8%	33,8%	6,4%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

30. O operador beneficiou da isenção do cumprimento total das obrigações de difusão da música portuguesa⁸, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, ao abrigo do regime de exceção previsto no artigo 45.º e nos termos do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

31. Tendo cessado a vigência deste Regulamento⁹ em conformidade com as recentes alterações da Lei da Rádio¹⁰, foi requerida pelo operador a nova isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, estando a decorrer a respetiva apreciação.^{11 12}

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

⁸ Deliberação 7/AUT-R/2009, de 28 de abril

⁹ Nos termos do Artigo 145.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), ocorreu a cessação de vigência do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

¹⁰ Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro

¹¹ EDOC/2024/3253, de 15 de abril

¹² A isenção do cumprimento de quotas será reconhecida pela ERC quando, sustentada no requerimento e informação veiculada, conclua que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático musical assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama de produção musical portuguesa.

33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da “Rádio Marginal”, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial obedece ao n.º 5 do citado artigo no que respeita à disponibilização em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público [Estatuto Editorial - Rádio Marginal](#).

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda., para o concelho de Cascais, na frequência 98,1MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Marginal”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 29 de março de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de

15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A).

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Marginal, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais, que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontram identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Luís Manuel de Sá Montez	Diretamente detidas	91,000	100,000
Patrícia Maria Cavaco Silva de Sá Montez	Diretamente detidas	9,000	0,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 31/10/2023

3. Das pessoas singulares identificadas apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Luís Manuel de Sá Montez.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, um dos titulares das participações diretas é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) Luís Manuel de Sá Montez é ainda detentor direto de:
 - i. Totalidade do capital social da Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., enquanto detentor de 25,000% do capital;
 - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., enquanto detentor de 99,800% do capital;
 - b) A entidade Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentora de:
 - i. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda.;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda.;
 - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, SA;
 - iv. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA;
 - v. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Voz de Setúbal, Lda.;
 - vi. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA.
 - vii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., detendo 95,600% do capital social;

- c) Por deter a totalidade do capital social da entidade Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., Luís Manuel de Sá Montez é titular indireto de todos os OCS mencionados em al. b).

IV – Fluxos financeiros

5. Nos últimos três anos, a Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
6. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos ao exercício de 2020. O documento inserido não corresponde ao legalmente exigido.
7. Relativamente a contratos públicos, a Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção dos mapas contabilísticos de 2020 e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://marginal.fm/>).